



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, DE 2010

Dispõe sobre o efeito do diploma de nível superior para a qualificação profissional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 205 da Constituição Federal passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 205.

Parágrafo único. O diploma de curso reconhecido e oferecido por instituição de educação superior devidamente credenciada constitui comprovante de qualificação profissional para todos os fins.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade profissional é assegurada pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII. O próprio texto constitucional, no entanto, prevê o atendimento das qualificações estabelecidas em lei. Entendemos que tais qualificações devem ser limitadas ao diploma correspondente, desde que

emitido por curso reconhecido e expedido por instituição de educação superior devidamente credenciada pelo poder público.

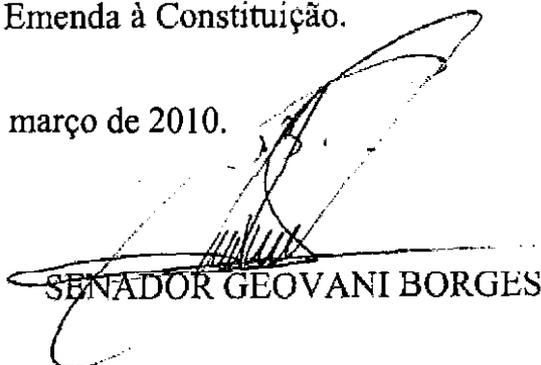
Ora, a própria Constituição dispõe sobre a necessidade de garantia de padrão de qualidade, como princípio da oferta do ensino. Para tanto, a legislação educacional, a começar pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 –, prevê a intervenção do Estado na autorização de cursos e de instituições de ensino, bem como no processo de sua avaliação, que inclui o reconhecimento, o credenciamento e avaliações especiais, como o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE). Essa avaliação, por sinal, constitui apenas um dos critérios do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) que, além do ensino, leva em consideração aspectos como pesquisa, extensão, responsabilidade social, gestão e corpo docente.

Desse modo, não há razões para que existam, após a obtenção dos diplomas, novos critérios de aferição de capacidade profissional. Não se pode admitir que outras instituições, por mais respeitáveis que sejam, tomem para si as funções do Estado e criem processos de exclusão do exercício profissional que atropelam todo o processo desenvolvido no âmbito educacional.

A proposição em tela, assim, restitui a prerrogativa do exercício profissional ao cidadão devidamente habilitado na educação superior. Ao mesmo tempo, devolve ao poder público a função que lhe tem sido indevidamente subtraída.

Nesse sentido, solicito o apoio dos Senhores Congressistas para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010.



SENADOR GEOVANI BORGES

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2010

Dispõe sobre o efeito do diploma de nível superior para a qualificação profissional.

2	Ferreira	Mário Nante
3		AUGUSTO Botelho
4		F. CAFFETEIRA
5		CARLOS ALVES
6		Capelino
7		OSMAR DIAS
8		Artur Vitorino NETO
9		Nante do Couto
10		
11		
12		Elisa Resende
13		José Viana
14		JOSÉ AGUIAR
15		SEBASTIÃO
16		Francisco
17		FRANCO MORAIS
18		ARMANDO DIAS
19		ROMERO DE A
20		AUGUSTO CARLOS JUNIOR
21		Raimundo Colombo
22		FRANCISCO
23	Mariano	MARIA ESTER
24		ALAN ALBERTO
25		RENAN CAETANOS
26		CLAUDIO LINS
27		(MARCOS MACIEL)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1934

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
.....

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

.....
.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....
.....

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

.....
.....

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 04/03/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10863/2010)